TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005521-86.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF - 2149/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1047/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: **JOSÉ MARCIO CIPRIANO e outro**Vítima: **Andre Luis Lindquist Figueredo e outro**

Réu Preso

Aos 19 de agosto de 2014, às 16:20h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente os réus RODRIGO DA SILVA e JOSÉ MARCIO CIPRIANO, acompanhados de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Prosseguindo, foram ouvidas as vítimas e interrogado os réus. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: JOSÉ MÁRCIO CIPRIANO, qualificado às fls.12, com foto as fls. 48 e RODRIGO DA SILVA, qualificado a fls.15, com foto as fls.49, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, caput, c.c. artigos 29 e 70, todos do Código Penal, porque em 03.06.2014, por volta de 01h15, na rua Miguel Petroni, altura do nº 581, próximo a USP, previamente ajustados e agindo em unidade de condutas, subtraíram para si, uma mochila contendo uma calculadora cientifica e outros bens descritos, apreendidos as fls.21/22 e avaliados as fls.34/35. A ação é procedente. A materialidade está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls.02, pelo auto de exibição e apreensão de fls.21/22, pelo auto de avaliação de fls.34/35. As vítimas confirmaram a ocorrência do roubop, que foi praticado em concurso de agentes, já que ambos os réus abordaram as vítimas, anunciando o assalto, tendo ocorrido violência física. Em seguida os réus fugiram em poder da res. O réu restou consumado, já que os réus tiveram a posse mansa e pacifica dos bens roubados. Ouvidos em juízo, os réus confessaram a prática dos delitos. O policial militar ouvido em audiência também confirmou o roubo e o encontro dos bens (fls.88). Ante do exposto, requeiro a procedência da ação, nos exatos termos da denúncia, ressaltando-se que o concurso de agentes está descrito na denúncia, apesar de não estar capitulado na parte final da denúncia, não restando nenhum prejuízo para a defesa. O réu Rodrigo é primário (fls.56/57). Já Jose Márcio é reincidente, sendo que o mesmo estava cumprindo pena no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

regime aberto (fls.58/64, fls.97-condenação por extorsão). Em relação a Jose Márcio, sendo o mesmo reincidente, deverá ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Os réus são confessos e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Em que pese a capitulação da denúncia, existe a nítida descrição da majorante do concurso de agentes, igualmente confessado. Como houve rápida recuperação dos bens, com ausência de prejuízo às vítimas, requer-se o reconhecimento da tentativa, ainda que com a aplicação mínima da redução. Na dosimetria da pena, requeiro, na primeira fase, a fixação para ambos na pena-base. Na segunda fase, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Para José Márcio a confissão deve ser compensada com a reincidência, mantendo a pena no mínimo legal. Na terceira fase, requer-se o reconhecimento da tentativa, conforme já observado. O regime inicial poderá ser o semiaberto para Rodrigo da Silva, eis que primário e de bons antecedentes, assim como para José Márcio Cipriano, no caso dele, observando-se a Súmula 269 do STJ. Encerrada a instrução e não podendo a prisão cautelar assumir atributos típicos de pena, requer a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. JOSÉ MÁRCIO CIPRIANO, qualificado às fls.12, com foto as fls. 48 e RODRIGO DA SILVA, qualificado a fls.15, com foto as fls.49, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, caput, c.c. artigos 29 e 70, todos do Código Penal, porque em 03.06.2014, por volta de 01h15, na rua Miguel Petroni, altura do nº 581, próximo a USP, previamente ajustados e agindo em unidade de condutas, subtraíram para si, uma mochila contendo uma calculadora cientifica e outros bens descritos. apreendidos as fls.21/22 e avaliados as fls.34/35. Recebida a denúncia (fls.55), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.75). Em instrução foi ouvida uma testemunha comum (fls.88). Nesta audiência foram ouvidas as vítimas e interrogado os réus. Houve a desistência da inquirição do policial militar Lucas. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, com fixação do regime fechado para José Márcio. A defesa pediu o reconhecimento da tentativa, pena mínima, fixação do regime semiaberto para ambos os réus, além do reconhecimento da confissão. É o Relatório. Decido. Os réus são confessos. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvida sobre a autoria e materialidade do crime. O roubo foi consumado. Os acusados efetivamente retiraram os objetos da vítima e tiveram, por algum tempo, a posse desvigiada, fato mencionado no depoimento do policial Alexsandro (fls.88), que encontrou a mochila da vítima já no local onde estava José Márcio, deitado, aparentemente na sua casa. Em favor dos réus existe a atenuante da confissão. O réu Rodrigo da Silva é primário e de bons antecedentes e José Márcio é reincidente (fls.97). O crime foi cometido em concurso de agentes e a causa de aumento está descrita na denúncia, operando-se a ementatio libelli, nos termos do artigo 383 do CPP. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e a) condeno José Márcio Cipriano como incurso no art.157, §2º, II, c.c. artigo 61, I, e artigo 65, III, "d", do Código Penal; b) condeno Rodrigo da Silva como incurso no art.157, §2°, II, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar as penas. a) Para José Márcio Cipriano: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do



salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão que se compensa com a agravante da reincidência e mantêm a sanção inalterada. Em razão da causa de aumento do concurso de agentes, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Diante da reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não há alteração de regime em razão do artigo 387, §2º, do CPP. b) Para Rodrigo da Silva: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Em razão da causa de aumento do concurso de agentes, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Sendo primário e de bons antecedentes, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não há alteração de regime em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Estando presos, os réus não poderão apelar em liberdade. A existência de crime cometido na via pública, contra transeunte, vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar e por aquelas mencionadas a fls.46 do apenso. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente		
Promotora:		

Réus:

Defensor Público: